



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.357

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA Nº 138 – CLASSE 29ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Embargante: Ana Maria Teixeira Rangel e outra.

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outros.

Embargado: Ministério Público Eleitoral.

ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS. Pedidos de registro de candidatura. Indeferimento. Embargos de declaração. Rejulgamento da causa. Inadmissibilidade. Recurso rejeitado.

Os embargos declaratórios não servem para rejulgamento da causa.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desprover os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

MARCO AURÉLIO

– PRESIDENTE

CEZAR PELUSO

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos contra decisões proferidas, à unanimidade, nos autos dos RCPRs nºs 137, 138 e 141. Os acórdãos estão assim ementados:

ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS. Pedidos de registro de candidatura. Anulação partidária da deliberação que escolheu os candidatos. Ato não impugnado. Vício insanável. Existência de outras irregularidades. Pedido indeferido. Aplicação da Res. Tse Nº 22.156/2006.

Não se pode deferir pedido de registro de candidato não escolhido em convenção partidária (fl. 11 do RCPR nº 141).

As embargantes alegam, em síntese, que não lhes teria sido dada oportunidade para se manifestarem acerca das impugnações aos pedidos de registro. Sustentam, ainda, que a escolha de seus nomes como candidatas não poderia ter sido revogada pelo próprio partido.

Requerem:

- a) a concessão de efeito suspensivo ao presente [feito], tendo em vista que a campanha está em curso e não será paralisada até o trânsito em julgado da presente impugnação;*
- b) o acolhimento dos presentes, observando-se a ausência de citação/notificação para que o feito seja chamado à ordem, declarando-se nulo o julgamento ocorrido e todos os atos subseqüentes ao momento em que deveria ter havido notificação, procedendo-se com a concessão do prazo para apresentação da competente defesa e/ou apresentação dos documentos;*
- c) [...] seja intimado [o PRP] a juntar aos autos a ata da Convenção Nacional do Partido [...];*
- d) sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e providos [...] (fls. 22-23 do do RCPR nº 141).*

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator): Senhor Presidente,

1. Impertinentes os embargos.

As embargantes pretendem rejugamento do pedido, o que, é óbvio, não se admite. É aturada a jurisprudência da Corte:

[...]

2. Os Embargos Declaratórios prestam-se para integração. Servem apenas para ajustar e corrigir deficiências do acórdão, e não para promover rejugamento de causa, como pretende o embargante com as diversas alegações listadas.

[...] (Acórdão nº 813, de 1º.6.2006, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

Ainda neste sentido: Acórdão nº 25.125, de 6.12.2005, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, e Acórdão nº 24.473, de 26.10.2004, Rel. Min. LUIZ CARLOS MADEIRA.

Na sessão realizada em 8 de agosto último, esta Corte indeferiu o pedido de registro apresentado pelo Partido Republicano Progressista nos autos do RCPR nº 141, bem como os pedidos formulados nos RCPRs nºs 137 e 138, e julgou prejudicadas as impugnações feitas nos autos dos RCPRs nºs 137 e 138.

O indeferimento fundou-se na falta de documentos que deveriam ter instruído os pedidos. Logo, não houve cerceamento de defesa.

O art. 32 da Res. TSE nº 22.156 estabelece:

Havendo qualquer falha no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o relator converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de setenta e duas horas, contado da respectiva intimação [...] (grifos nossos).

No caso, como notou a decisão embargada, a falha não poderia ter sido suprida, uma vez que o próprio partido político que indicou as embargantes teria, *a posteriori*, tornado nula essa decisão. Em 5.7.2006, foi protocolada petição (registrada sob o nº 10.578/2006) em que o presidente do PRP apresentou atas manuscrita e digitada da reunião da Comissão Executiva Nacional realizada em 4.7.2006 e requereu fossem anotadas as deliberações tomadas, dentre as quais destaco:

b) [...] decide a Executiva Nacional do Partido Republicano Progressista – PRP, pela unanimidade dos membros presentes, anular a deliberação da escolha de candidatos a Presidente da República e Vice-Presidente da República [...] (fl. 5 da Petição nº 10.578/2006).

Volto a ressaltar, como o fiz na sessão de 8.8.2006, que Ana Maria Teixeira Rangel não questionou, nos autos do pedido de registro (RCPR nº 137), a legitimidade do ato da Comissão Executiva Nacional do PRP que tornou sem efeito a convenção partidária na qual teria sido escolhida candidata à Presidência da República. Tampouco trouxe aos autos notícia de que tenha ajuizado ação perante a Justiça Comum para impugnar o ato.

2. Por essas razões, rejeito os embargos declaratórios.

EXTRATO DA ATA

EDclRCPPr nº 138/DF. Relator: Ministro Cezar Peluso.
Embargante: Ana Maria Teixeira Rangel e outra (Adv.: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

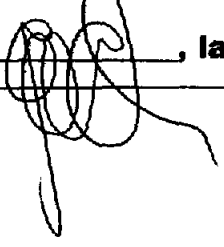
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os embargos de declaração, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 15.8.2006.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta resolução na Sessão de 15.08.06, de acordo com o § 3º do art. 43 da Res.-TSE nº 22.156/2006.

Eu, , lavrei a presente certidão.